



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 11/01/2021

Data da última conversão: 21/01/2021

# Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA - OUT

## 1.24.000.000041/2021-41

Volume I

Resumo:

Peças do Processo TC 05865/20, encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado para apurar possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 10.008/2020, destinada à aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), referente aos contratos e aditivos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB/ Fundo municipal de Saúde de João Pessoa e as Empresas Gradual Comércio e Serviços Ltda., Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda. e Nordmarket Distribuidora Ltda.

Partes:

REPRESENTANTE - JOAO PESSOA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

REPRESENTADO - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros

Distribuição:

PR-PB - 11/01/2021 - PR-PB - 5º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

12612 - COVID-19 (QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO)

Observação:

Município(s):

JOÃO PESSOA - PB

Movimentado para:

11/01/2021 - PR-PB/GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

2ª CÂMARA

*Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58015-190 - João Pessoa-PB*

*Fone: (83) 3208-3405*

*Home Page:: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [2cam@tce.pb.gov.br](mailto:2cam@tce.pb.gov.br)*

**OFÍCIO Nº 0001/2021-SEC.2ª.**

**João Pessoa, 05 de janeiro de 2021.**

A Sua Excelência o Senhor

**SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO**

**Procurador-Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba**

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários

**CEP: 58.041-000 - JOÃO PESSOA - PB**

Senhor Procurador-Chefe,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que tramita nesta Corte de Contas o **Processo TC 05865/20**, que trata do exame da **DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.008/2020**, que objetivou a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**, dos **contratos e aditivos** celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, sob a gestão do Secretário, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, e as empresas **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 12.040.718/0001-90), **PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** (CNPJ 01.722.296/0001-17) e **NORDMARKET DISTRIBUIDORA** (CNPJ 19.125.796/0001-37), cujo inteiro teor do mencionado Processo pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo prevista:

1. “Consulta Processo ou Documento”
2. Clicar em “Listagem de Processos”
3. Digitar o número do processo na caixa: “Número de Protocolo”
4. Clicar em procurar
5. Nesta tela, clicar em “Autos Eletrônicos”

Respeitosamente,

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Maria Neuma Araújo Alves  
Mat. 3701875  
SECRETÁRIO DE CÂMARA



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

**Processo:** 05865/20  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**SUBCATEGORIA:** Licitações  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**DATA DE ENTRADA:** 22/03/2020  
**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).  
**INTERESSADOS:**  
Adalberto Fulgencio dos Santos Junior  
Juliana Pereira de Lima

Vistos, etc,

A Auditoria, ao concluir seu relatório de fls. 569/580, sobre o exame da DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.008/2020, que objetivou a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), dos contratos e aditivos celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e as empresas GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.040.718/0001-90), PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 01.722.296/0001-17) e NORDMARKET DISTRIBUIDORA (CNPJ 19.125.796/0001-37), indicou as seguintes **irregularidades**:

*“12. Não consta publicação no Semanário ou Diário Oficial;*

*14. Não constam nestes autos os Anexos aos Contratos onde se estabelecem os itens e quantitativos contratados;*



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

*17. Não constam as publicações dos extratos dos Contratos em órgão de Imprensa Oficial, as publicações acima referidas dizem respeito a divulgação no sítio de transparência das ações do COVID19 mantido na internet pela PM de João Pessoa;*

*18. Fundadas dúvidas quanto a regularidade da Empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelas seguintes razões: (...);*

*19. Indício de Sobrepreço, com base em pesquisa de preços junto ao Banco de Preços em Saúde, repositório obrigatório de informações acerca das aquisições de produtos e insumos médico-hospitalares realizadas no âmbito da administração pública brasileira, verificaram-se indícios de sobrepreços no total de R\$ 1.470.031,00 equivalentes a pouco menos de 50% do valor adjudicado aos fornecedores em face das Dispensa aqui examinada, sendo:*

*a) GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 12.040.718/0001-90, CONTRATO Nº 10535/2020, valor contratado R\$ 2.162.280,00, sobrepreço estimado R\$ 994.371,00, deste montante, R\$ 591.600,00 refere-se a provável sobrepreço referente a máscaras PFF-2, referência 3M N95, adquirida ao preço unitário de R\$ 30,00;*

*b) PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ 01.722.296/0001-17, CONTRATO Nº 10536/2020, valor pactuado R\$ 320.000,00, sobrepreço estimado R\$ 181.600,00, relativo, integralmente a diferença em relação ao preço de aquisição de álcool gel, frasco com 500ml, comprado a R\$ 16,00, sendo a média ponderada dos preços no BPS igual a R\$ 6,92; e,*

*c) NORDMARKET DISTRIBUIDORA, CNPJ 19.125.796/0001-37, CONTRATO Nº 10537/2020, valor de R\$ 467.880,00, sobrepreço avaliado em R\$ 294.060,00, sendo R\$ 195.500,00 referente a diferença da ordem de R\$ 39,10 entre valor de aquisição, R\$ 49,00, e o da média ponderada no BPS, R\$ 9,90, para o AVENTAL/CAPOTE CIRÚRGICO GRAMATURA 60G.*

*20. E Os sobrepreços acima estimados estão discriminados no anexo único ao final deste relatório e tem por fundamento OS ANEXOS AOS CONTRATOS FIRMADOS e as PESQUISAS DE PREÇOS REALIZADAS, estas anexadas aos presentes autos sob a forma de ACHADO DE AUDITORIA, DOCUMENTO TC 78.661/20, fls. 510/513.*

*24. Não Constam neste caderno processual, relativamente aos aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato 10.535/2020, as seguintes informações e/ou documentos: (...)*

*28. Em função das despesas executadas, estima-se danos ao erário no valor de R\$ 1.629.442,65, conforme resumido na tabela 4 no anexo único ao final deste relatório.”*



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

E arrematou sugerindo:

“*Ante o exposto, a auditoria sugere a **notificação** do gestor para se manifestar em relação aos itens 12, 14, 17, 18/20, 24 e 28 deste relatório, e as seguintes providências:*

- I. Representação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União em face de indícios de irregularidade na aplicação de recursos **repassados ao Fundo Municipal de Saúde pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, conforme itens 19, 26 e 28;*
- II. Remessa de cópia integral dos presentes autos eletrônicos, incluindo este relatório e respectivo anexo; bem como, os achados de auditoria anexados, à **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/3º PROMOTOR DE JUSTIÇA – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DR. ÁDRIO NOBRE LEITE**, em resposta a solicitação aqui protocolizada sob a forma do Documento TC 73.450/20.”*

Subscreveu os pareceres de adequação do procedimento e dos aditivos o Procurador Municipal, Dr. GUSTAVO BEDÊ AGUIAR. Cabe, assim, a sua notificação, bem como das empresas contratadas.

**Ante o exposto, à Secretaria da Segunda Câmara para:**

**1) CITAR:**

- a)** o ex-Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR;
- b)** o Procurador Municipal, Dr. GUSTAVO BEDÊ AGUIAR; e
- c)** as empresas GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.040.718/0001-90), PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 01.722.296/0001-17) e NORDMARKET DISTRIBUIDORA (CNPJ 19.125.796/0001-37), através de seus representantes e nos endereços vistos nos contratos anexados aos autos.

**2) EXPEDIR COMUNICAÇÕES, através dos canais eletrônicos disponíveis:**

- a)** ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba; e
- b)** à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba e à Promotoria de Justiça de João Pessoa / 37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público, em resposta à solicitação protocolizada sob a forma do Documento TC 73450/20.

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Mat. 3703525  
RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Paraíba

**PESQUISA DE CORRELATOS**

PEÇA PROTOCOLADA: PR-PB-00000255/2021 - (Jurisdição - João Pessoa)

**RESUMO:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba encaminhou documento referente ao Processo TC 05865/20, cujo objeto é a análise da dispensa de licitação nº 10.008/2020, destinada a aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dos contratos e aditivos celebrados entre a secretaria municipal de saúde de Joao Pessoa/PB/ Fundo municipal de Saúde de João Pessoa e empresas contratadas,

federais.

**EXPRESSÕES UTILIZADAS NA PESQUISA DE CORRELATOS:** “Dispensa” and “licitação” and “Coronavírus” and “10.008/2020” and “Processo TC 05865/20” and “irregularidades” and “recursos públicos federais” and “ministério da saúde” and “pandemia” and “covid-19”.

**RESULTADO DA PESQUISA DE CORRELATOS:** Certifico, para os devidos fins que, em consulta ao Sistema Único e Pesquisa de Correlatos, usei como parâmetro de pesquisa os termos acima citados. Não foi localizado no âmbito desta Unidade Ministerial qualquer procedimento que guarde correlação com o expediente acima mencionado.

João Pessoa, 08/01/2021

Certifico e dou fê.

**DESPACHO DE CLASSIFICAÇÃO  
DISTRIBUIÇÃO E/OU PROVIDÊNCIAS**

**DESPACHO**

**( ) URGENTE**

**RESUMO:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba encaminhou documento referente ao Processo TC 05865/20, cujo objeto é a análise da dispensa de licitação nº 10.008/2020, destinada a aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dos contratos e aditivos celebrados entre a secretaria municipal de saúde de João Pessoa-PB/Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa e empresas contratadas, federais.

**EXPRESSÕES UTILIZADAS NA PESQUISA DE CORRELATOS:** “Dispensa” and “licitação” and "prefeitura de João Pessoa" and “Coronavirus” and “10.008/2020” and “Processo TC 05865/20” and “irregularidades” and “recursos públicos federais” and “ministério da saúde” and “pandemia” and “covid-19” and “contrato 10535/2020” and “contrato 10536/2020” and “contrato 10537/2020”.

**RESULTADO DA PESQUISA DE CORRELATOS:** Certifico, para os devidos fins que, em consulta ao Sistema Único e Pesquisa de Correlatos, usei como parâmetro de pesquisa os termos acima citados. Não foi localizado no âmbito desta Unidade Ministerial qualquer procedimento que guarde correlação com o expediente acima mencionado.

**Tipo 1** (permanece na Unidade):

( x ) Registre-se, autue-se e distribua-se pela:

1ª CÂMARA	( ) 3ª CÂMARA
( ) Saúde	( ) 4ª CÂMARA
( ) Educação	( x ) 5ª CÂMARA
( ) Residual	( ) 6ª CÂMARA
2ª CÂMARA	( ) 7ª CÂMARA
( ) Residual	( ) ELEITORAL
( ) Discriminação ou preconceito	PFDC
( ) Redução à condição análoga à de escravo	( ) Acessibilidade
( ) Índios ou direitos indígenas	( ) Saúde
( ) Consumidor e ordem econômica	( ) Educação
( ) Meio Ambiente	( ) Cooperação Internacional
	( ) Residual

**Grau de Sigilo:** ( x ) Normal; ( ) Reservado; ( ) Confidencial

Ao titular do procedimento nº. \_\_\_\_\_

Assinado com login e senha por SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, em 08/01/2021 10:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8A9A3A45.10007BA0.D03183B1.CBB1FB29

( ) indeferimento da instauração de notícia de fato nos termos do art. 4, § 4.º, da Resolução 174/2017 do CNMP (com redação dada pela Resolução 189/2018 do CNMP) e em harmonia com a Orientação Conjunta 02/2015 da 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em razão dos seguintes motivos:

\_\_\_\_\_.

( ) necessidade de comunicação ao noticiante. Em caso negativo, justificar: \_\_\_\_\_.

João Pessoa, 8 de janeiro de 2021

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador-Chefe

**Tipo 2** (remessa a outro órgão/unidade):

Tendo em vista que os fatos em questão não ocorreram em área incerta na região de atuação desta Procuradoria da República e/ou não envolvem matéria de atribuição do Ministério Público Federal, remeta-se:

à Procuradoria da República no Município de: ( ) Campina Grande; ( ) Sousa; ( ) Patos;

( ) Guarabira; ( ) Monteiro

à Procuradoria da República no Estado \_\_\_\_\_;

outro \_\_\_\_\_

João Pessoa, 8 de janeiro de 2021

SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador-Chefe

Assinado com login e senha por SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, em 08/01/2021 10:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8A9A3A45.10007BA0.D03183B1.CBB1FB29



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**  
**NÚCLEO CÍVEL DA PR/PB**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** PA - OUT - 1.24.000.000041/2021-41

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** PR-PB - 5º Ofício

**Grupo de Distribuição:** AA - 5ª CCR

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Titular

**Responsável:** YORDAN MOREIRA DELGADO

**Ofício Responsável:** PR-PB - 5º Ofício

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** JODZA MOURA MEDEIROS

**Data:** 11/01/2021 17:47:57



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República na Paraíba  
Núcleo Cível - NUCIV**

**Notícia de Fato nº 1.24.000.000041/2021-41**

**TERMO DE AUTUAÇÃO Nº 53/2021**

Nesta data, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Procurador-Distribuidor, informo que foram autuados, no Núcleo Cível, e, em seguida, distribuídos, na 5ª CCR, aleatoriamente, ao 5º Ofício, os documentos que originaram o expediente em epígrafe.

Para constar, lavro e assino o presente termo.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2021.

**Jodza Moura Medeiros  
Chefe do NUCIV**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**  
**NUCIV/PRPB - NÚCLEO CÍVEL DA PR/PB**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.24.000.000041/2021-41

**Remetente:**

NUCIV/PRPB - NUCIV/PRPB - NÚCLEO CÍVEL DA PR/PB

**Destinatário:**

GABPR7-YMD - GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO

**Usuário:**

JODZA MOURA MEDEIROS

**Data:**

11/01/2021 17:57:17

**Observação:**

Concluso, após autuação. Conclusão automática para o Ofício Titular - PR-PB/GABPR7-YMD - Chefia da Unidade: YORDAN MOREIRA DELGADO - Ofício da Distribuição: PR-PB - 5º Ofício - GABPR7-YMD



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**

Notícia de Fato n.º 1.24.000.000041/2021-41

**PORTARIA N.º 5/2021.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inciso V, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº75/93; e no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

- a) considerando a instauração da Notícia de Fato n.º 1.24.000.000041/2021-41 a partir do encaminhamento de informações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a respeito da aquisição de produtos médico-hospitalares pela Prefeitura municipal de João Pessoa, com dispensa de licitação (n.º 10.008/2020), no início da pandemia da COVID-19;
- b) considerando que há suspeitas de sobrepreço em vários produtos adquiridos a partir da dispensa de licitação;
- c) considerando que, no entanto, a análise é técnica e permeada de elementos sobre a volatilidade dos preços dos itens no período;
- d) considerando que a análise do TCE/PB ainda encontra-se em fase embrionária;
- e) considerando, assim, a ausência de elemento mais seguros que indiquem a aquisição dos itens com sobrepreço por enquanto;
- f) considerando o disposto no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a análise do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no âmbito do processo TC 05865/20.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2021.

**YORDAN MOREIRA DELGADO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA**

Notícia de Fato n.º 1.24.000.000041/2021-41

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do qual cientifica o Ministério Público Federal a respeito da existência do **Processo TC 05865/20**.

O referido processo trata do exame da **DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.008/2020**, que objetivou a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO PARA ENFRENTEAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**. A análise do TCE/PB abrange o exame dos contratos e aditivos celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, sob a gestão do Secretário, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, e as empresas **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.040.718/0001-90)**, **PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 01.722.296/0001-17)** e **NORDMARKET DISTRIBUIDORA (CNPJ 19.125.796/0001-37)**.

Consultando o Processo TC 05865/20 no site do TCE/PB, verificou-se a existência de um relatório inicial que aponta as seguintes supostas irregularidades:

\* dúvidas sobre a regularidade da Empresa **GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**;

\* indício de sobrepreço, com destaque para os preços dos seguintes itens: cateter nasal tipo óculos adulto, equipamento macrogotas com injetor, esparadrapo

impermeável 10cmx4,5m, filtro umidificador de uso adulto, luva cirúrgica 8.0 (par), luva de procedimento p, luva cirúrgica 7,5, avental/capote cirúrgico G 60, **e, principalmente, máscara FR 95 e álcool etílico 70% (gel e líquido)**, cujos valores unitários provocaram as maiores discrepâncias quando comparados com o Banco de Preços da Saúde.

Ainda da consulta ao processo do TCE verificou-se a existência do **Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (n.º 001.2020.010579)**, destinado a investigar, **apenas**, a aquisição de álcool etílico 70% pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, objeto da dispensa de licitação 10.008/2020.

Conquanto diga respeito a apenas um dos itens que estão sendo analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, importa relatar as informações prestadas pela Prefeitura de João Pessoa e pela empresa contratada (PANORAMA), pois que a maior parte dos argumentos utilizados, senão a totalidade, certamente seria invocada para justificar a aquisição dos demais itens listados acima.

#### **Informações prestadas pela Prefeitura de João Pessoa:**

*“De início, é válido salientar que a despesa que ensejou o pedido de esclarecimentos foi realizada mediante justificativa apresentada em processo administrativo válido e regular.*

*4. A respeito do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, o Estatuto Licitatório assim prevê:*

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente*

*risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

*5. In casu, consoante relatório da auditoria, supostamente haveria indícios de possível sobrepreço na aquisição do produto ALCOOL ETÍLICO 70% GEL 500 ml.*

*6. Entretanto, na situação descrita no contrato auditado, é de relevo destacar que a pesquisa realizada previamente à contratação foi realizada em observância estrita aos critérios legais, notadamente em relação à ampla pesquisa de mercado.*

*7. Com efeito, segundo previsão do inc. VI do § 1º do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a estimativa dos preços a ser anexada ao processo de contratação deve observar algum dos parâmetros abaixo destacados:*

*Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*(...)*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*

- a) Portal de Compras do Governo Federal;*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*

*VII - adequação orçamentária.*

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.*

*8. Sem esforço, é célere reconhecer que, apesar da urgência na necessidade da aquisição, os regramentos legais para obtenção do melhor preço foram observados.*

*9. Outrossim, pela análise do comparativo dos valores referenciais do relatório, é possível observar que o preço efetivamente obtido foi vantajoso, porquanto inferior ao registrado em portal de compras do governo federal.*

*10. É que, enquanto o valor do produto adquirido estava registrado no COMPRASNET com o preço de R\$ 16,04 (dezesesseis reais e quatro centavos), o Município realizou a aquisição pelo preço unitário de R\$ 16,00 (dezesesseis reais).  
(...)*

*13. É fato que, em consequência aos efeitos da pandemia, os valores de alguns produtos suportaram oscilação, o que ocorreu, na maioria dos casos, para mais.*

*14. No que importa ao presente caso, é válido frisar que a escassez do álcool em gel –  
em todo o território nacional – era um fato público e notório, com repercussão nos mais variados  
meios de comunicação.*

*(...)*

*16. Quando da análise crítica do valor da aquisição, espera-se que inúmeros fatores sejam ponderados, como, por exemplo, a disponibilidade dos bens no mercado, o valor da aquisição do bem cotado em negociações realizadas por outros entes públicos, a necessidade da contratação e etc.*

*(...)*

21. *Compulsando-se os elementos constantes da douda auditoria, constata-se que a suposta existência de sobrepreço, o apontando teria por fundamento a cotação na ferramenta Preço de Referência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.*

22. *Entretanto, sobre tal apontamento, é válido destacar que a ferramenta em questão somente foi disponibilizada após o dia 22/04/2020, ou seja, após a data da aquisição.*

23. *Destarte, não há como se exigir que servidor atente para a realização de consulta a Portal de Compra que sequer estava em efetivo funcionamento, sendo inviável, inclusive, a utilização desses parâmetros para estimar preços médios de bens adquiridos em momento anterior à criação do portal.*

24. *Merece nota que o próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou – em votação unânime – regular a Dispensa de Licitação 10.010/2020 (Anexo 01 - Regularidade da DL 10.010-2020 - Decisão Unânime), (...).*

(...)

34. *Cumprir informar que, à época, a própria Secretaria Municipal de Saúde possuía Ata de Registro de Preços vigente (Anexo 05 – ARP 10.112/2019), junto a empresa FIXAR DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTAL, MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP.*

35. *Contudo, em razão da noticiada escassez do produto, a fornecedora se negou a assinar o contrato, conforme email em anexo (Anexo 06 – E-mail de recusa).*

36. *Ou seja, a Dispensa de Licitação em análise somente foi levada a cabo, em razão da recusa da adjudicatária da ata de registro de preços”*

**Informações prestadas pela empresa PANORAMA:**

*“Pelos Empenhos de n.ºs 390819/2020 (10 mil frascos), 390821/2020 (5 mil frascos) e 32820/2020 (5 mil frascos), se pode aferir o quantitativo total de 20 mil frascos de Álcool Gel a 70%, devidamente solicitados e entregues à Secretaria de Saúde da Paraíba.*

*Fato é que mesmo em face da enorme dificuldade no recebimento do produto hospitalar solicitado, dada a falta de matéria prima no mercado, justamente como efeito da crise pandêmica, o ÁLCOOL GEL A 70% foi devidamente entregue, no quantitativo correto, como fazem prova as notas fiscais ora anexadas (Doc. 03).*

*Ainda assim, por força do citado OFÍCIO n.º 554/2020, a empresa PANORAMA restou instada a responder os questionamentos encaminhados por esse Douto órgão do Parquet, o que faz, inicialmente por meio da PLANILHA EXPOSITIVA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREÇOS, donde se infere, sem margem a dúvidas, a composição do preço do produto adquirido: (...)*

*Como se vê, o Álcool Gel a 70% de 500ml possui valor unitário de R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos), sobre o qual incide a carga tributária respectiva, os custos de logística, custo de comissão, despesas operacionais e margem de lucro, em um percentual de 23,85%, perfazendo assim o valor final do produto em R\$ 16,00 (dezesseis reais).*

*Comprova-se o ora informado por meio das competentes notas fiscais anexadas, donde se infere, inclusive, a carga tributária incidente sobre os produtos adquiridos.*

*Insta lembrar que tais produtos foram enviados de Fortaleza-CE para João Pessoa-PB, o que implica na tributação incidente na saída de um Estado e conseqüentemente entrada no outro, bem como em maior custo de transporte/envio da mercadoria.*

*Ademais, o que se pode perceber é que o percentual de 23,85%, oriundo da diferença entre o preço de custo e o valor final, implica em margem de lucro de aproximadamente 5% (cinco por cento), à medida em que aí inseridos os custos*

*com impostos, despesas operacionais e logística/transporte da mercadoria.*

*Com relação à cotação de preços, comprova-se que um dos fornecedores da empresa Petionante – fabricante STILLO – ofereceu 40 mil unidades do álcool gel de 500 ml, com valor unitário de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos) (Doc. 04), para pagamento à vista e antecipado, o que demonstra a média de preços praticado para esse produto, naquele momento.*

*Não se pode esquecer, ainda, que mesmo em um cenário de escassez de matéria prima, dificuldade na produção e compra do Álcool Gel, e busca desenfreada pelo produto, dada a situação de crise sanitária grave, tal qual a ainda por todos vivenciada, a empresa Peticionante envidou seus melhores esforços para atender à demanda contratada, provendo o Estado da Paraíba de produto hospitalar de primeira necessidade”.*

Nada obstante as explicações bastante óbvias apresentadas pela Prefeitura de João Pessoa e pela empresa PANORAMA, o Ministério Público do Estado da Paraíba elaborou relatório que refuta as justificativas fornecidas, comparando as aquisições do mesmo produto por outros municípios da Paraíba e outros Estados do Nordeste a preços inferiores.

A questão é complexa e passa pela volatilidade dos preços dos produtos médico-hospitalares durante a pandemia, sobretudo no início do ano, quando cidadãos e Poder Público de todas as esferas foram, de fato, surpreendidos por uma significativa alta de preços de alguns itens, entre os quais os destacados no processo do TCE/PB.

É dizer: a aquisição de produtos de forma mais onerosa durante a pandemia foi um fato que atingiu a todos, particulares e Estado. No entanto, necessário avaliar se essa aquisição, ainda que mais onerosa se comparada com a média de preços anterior à pandemia, extrapolou os valores que passaram a ser praticados naquele momento.

A análise é técnica e já está sendo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, razão pela qual não se justifica a duplicidade de esforços no mesmo sentido.

Assim sendo, considerando que ainda não está clara a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento na aquisição de itens pela Prefeitura de João Pessoa, prescindido, por

enquanto, da instauração de procedimento investigatório próprio, mas havendo necessidade de acompanhar as decisões do TCE/PB sobre a questão, DETERMINO:

\* junte-se aos autos o relatório inicial do Processo TC 05865/20;

\* converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento, com fundamento no art. 8.º, IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

\* obtenha-se, a cada 60 dias, informações sobre a situação atual do TC 05865/20, certificando nos autos.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

**YORDAN MOREIRA DELGADO**

Procurador da República



Tribunal de Contas do Estado

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II – DIAGM II**

<b>Processo TC:</b> 05865/2020
<b>Origem:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
<b>Autoridade Responsável:</b> ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR – SECRETÁRIO JULIANA PEREIRA DE LIMA – PRESIDENTE DA CSL GUSTAVO BEDÊ AGUIRA – PROCURADOR MUNICIPAL
<b>Assunto:</b> DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.008/2020 – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).
<b>Suporte Legal:</b> Leis nº 8.666/1993 e 13.979/2020 e alterações posteriores

**RELATÓRIO INICIAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DATAS:**

Ratificação: 21/03/2020 (fls. 0128)

Publicação da Ratificação: (fls. 0129) – Apenas no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>				
AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)				
<b>SUPORTE LEGAL (ARTIGOS. 4º E SEQUINTEs, DA LEI Nº 13.979, de 06/02/2020 e alterações posteriores</b>				
"Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".				
<b>AUTORIDADE RATIFICADORA:</b> ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE				
<b>CONTRATOS – FOLHAS 0385/0403; 0406/0421; 0424/0442</b>				
<b>NÚMERO</b>	<b>CONTRATADO - ITENS</b>	<b>VALOR</b>	<b>DATA</b>	<b>VIGÊNCIA</b>
10535/2020	GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 12.040.718/0001-90	2.162.280,00	21/03/2020	21/09/2020
10536/2020	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ 01.722.296/0001-17	320.000,00	21/03/2020	21/09/2020
10537/2020	NORDMARKET DISTRIBUIDORA CNPJ 19.125.796/0001-37	467.880,00	21/03/2020	21/09/2020
<b>TOTAL+++++</b>		<b>2.950.160,00</b>	-	-



## QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. **Consta** solicitação para abertura do processo de dispensa, conforme art. 38 da Lei de Licitações (fls. 0133);
2. **Consta** justificativa da dispensa, que demonstre a vantajosidade/necessidade da contratação direta em relação a adoção de procedimento licitatório, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 4º B da Lei 13.979/2020 (fls. 0141/0283);
3. **Consta** publicação do decreto de emergência ou de calamidade pública, quando for o caso, art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 0134/0140).
4. **Consta** autorização por agente competente para dispensa da licitação, conforme art. 38 da Lei de Licitações (fls. 0133);
5. **Consta** termo de referência / projeto básico (fls. 0297/0304);
6. **Consta** a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 0141/0207);
7. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações (fls. 0293/0296);
8. **Constam** razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 0259/0262);
9. **Constam** documentos comprobatórios de regularidade dos fornecedores, nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações (fls. 0003/0039; 0043/0079; e, 0082/0122);
10. **Consta** pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI (fls. 0284/0292);
11. **Consta** a ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 26 (fls. 0128 e 0129);
12. **Não consta publicação** no Semanário ou Diário Oficial;
13. **Constam** os termos de contratos, de acordo com a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, inc. X, c/c o art. 62 (fls. 0389/0396; 0407/0413; e, 0425/0432);
14. **Não constam nestes autos os Anexos** aos Contratos onde se estabelecem os itens e quantitativos contratados;



## Tribunal de Contas do Estado

15. **Consta** no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
16. **Constam** publicações dos contratos, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 **nos termos do art. 4º., § 2º** (fls. 0388; 0406; e, 0424);
17. **Não constam as publicações dos extratos dos Contratos em órgão de Imprensa Oficial**, as publicações acima referidas dizem respeito a divulgação no sítio de transparência das ações do COVID19 mantido na internet pela PM de João Pessoa;

### OUTRAS OBSERVAÇÕES

18. **Fundadas dúvidas quanto a regularidade da Empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelas seguintes razões:**

**De acordo com Voto do Relator nos autos do PROCESSO TC 6661/2020**, a respeito da empresa **GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 12.040.718/0001-90**, aprovado à unanimidade pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, o relator entendeu:

**“Nesse sentido, e tomando como base a possível não fidedignidade das Demonstrações Contábeis relativas ao ano de 2018, que foram apresentadas em procedimentos licitatórios ou de Dispensa para comprovar a boa situação da empresa, caberia a abertura de processo especial para exame da idoneidade da empresa, mas essa providência já foi objeto de determinação no Processo TC 05052/15”**

No Acórdão AC2 - TC 02100/20, item IV, exarado nos autos do PROCESSO TC 05052/15, de 23/11/2020, em razão das informações da auditoria acerca de possíveis irregularidades quanto a situação da empresa acima referida, foi, como abaixo transcrito, **determinada a abertura de PROCESSO PARA APURAÇÃO DA idoneidade dela:**

**“IV) DETERMINAR a instauração de processo de “Verificação de Inidoneidade” para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 12.040.718/0001-90), órgão jurisdicionado - Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria**



(DIAGM2)".

**Há, portanto, fundadas dúvidas quanto a regular participação da GRADUAL no presente feito, posto que, suas DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, apresentadas para comprovação de sua boa situação financeira, como exige o art. 31, inc. I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, apresentam diversas inconsistências e irregularidades que COMPROMETEM A PROVA QUE DEVERIA FAZER.**

Acerca deste ponto, registre-se, por fim, que foi instaurado nesta Corte de Contas o PROCESSO TC 20.870/20 para verificar a inidoneidade da supracitada organização empresarial.

**19. Indício de Sobrepreço**, com base em pesquisa de preços junto ao Banco de Preços em Saúde, repositório obrigatório de informações acerca das aquisições de produtos e insumos médico-hospitalares realizadas no âmbito da administração pública brasileira, verificaram-se indícios de sobrepreços no total de R\$ 1.470.031,00 equivalentes a pouco menos de 50% do valor adjudicado aos fornecedores em face das Dispensa aqui examinada, sendo:

- a) GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 12.040.718/0001-90, CONTRATO Nº 10535/2020**, valor contratado R\$ 2.162.280,00, **sobrepreço estimado R\$ 994.371,00**, deste montante, R\$ 591.600,00 refere-se a provável sobrepreço referente a máscaras PFF-2, referência 3M N95, adquirida ao preço unitário de R\$ 30,00;
- b) PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ 01.722.296/0001-17, CONTRATO Nº 10536/2020**, valor pactuado R\$ 320.000,00, sobrepreço estimado R\$ 181.600,00, relativo, integralmente a diferença em relação ao preço de aquisição de álcool gel, frasco com 500ml, comprado a R\$ 16,00, sendo a média ponderada dos preços no BPS igual a R\$ 6,92; e,
- c) NORDMARKET DISTRIBUIDORA, CNPJ 19.125.796/0001-37, CONTRATO Nº 10537/2020**, valor de R\$ 467.880,00, sobrepreço avaliado em **R\$ 294.060,00**, sendo R\$ 195.500,00 referente a diferença da ordem de



R\$ 39,10 entre valor de aquisição, R\$ 49,00, e o da média ponderada no BPS, R\$ 9,90, **para o AVENTAL/CAPOTE CIRÚRGICO GRAMATURA 60G.**

- 20.** E Os sobrepreços acima estimados estão discriminados no anexo único ao final deste relatório e tem por fundamento OS ANEXOS AOS CONTRATOS FIRMADOS e as PESQUISAS DE PREÇOS REALIZADAS, estas anexadas aos presentes autos sob a forma de ACHADO DE AUDITORIA, DOCUMENTO TC 78.661/20, fls. 510/513.

### EXECUÇÃO DOS CONTRATOS e ADITIVOS

- 21.** **Contrato nº 10.535/2020, com a GRADUAL,** já possui 3 aditivos, a saber:
- a. Aditivo número 01 – Processo TC 13.102/20,** anexado a este caderno, fls. 458/460, teve por finalidade:
- i. Acréscimo de R\$ 118.230,00** – conforme aumento nas quantidades dos itens 3, 15 e 17 da Dispensa sob exame; e,
  - ii.** Ratificar as demais cláusulas da avença original.
- b. Aditivo número 02 – Processo TC 17.867/20,** juntado a este álbum, fls. 467/486, teve por finalidade:
- i. Prorrogação da vigência contratual por mais seis meses a contar de 24/09/2020;** e,
  - ii.** Ratificar as demais cláusulas originalmente pactuadas.
- c. Aditivo número 03 – Processo TC 18.096/20,** fls. 489/507 destes autos, teve por finalidade:
- i. Acréscimo de R\$ 55.000,00** – conforme aumento nas quantidades do item 2 da Dispensa, ao preço unitário de R\$ 4,40;
  - ii.** Ratificar as demais condições ajustadas inicialmente.
- 22.** **Contrato nº 10.536/2020, com a PANORAMA,** não foi aditivado.
- 23.** **Contrato nº 10.537/2020, com a NORDMARKET,** não foi aditivado.
- 24.** **Não Constam neste caderno processual,** relativamente aos aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato 10.535/2020, as seguintes informações e/ou documentos:
- a. Aditivo 01:**
- i.** Certidão negativa ou positiva com efeitos negativos acerca de regularidade para com as fazendas nacional, inclusive contribuições sociais devidas ao INSS; Estadual; e, Municipal;
  - ii.** Justificativa Técnica específica, posto que o documento de fls. 445 **é genérico;**



- iii. Demonstração da VANTAJOSIDADE;
- iv. Prova de publicação no Semanário Oficial.

**b. Aditivo 02:**

- i. **Certidão regularidade perante o FGTS** na data do aditivo, posto que o documento apresentado (fls. 478) tem validade após a data de assinatura do aditivo;
- ii. **Inexistência de prova de vantajosidade** amparada em pesquisa de preços; e,
- iii. Prova de publicação no Semanário Oficial.

**c. Aditivo 03:**

- i. **Ausência de prova de Vantajosidade;** e,
- ii. Prova de publicação no Semanário Oficial.

**25. Para realização das despesas foram emitidas as notas de empenho números:**

- a. **Contrato 10.535/20** – 0390816/817/818; 0392293; 0393159; e, 0393499;
- b. **Contrato 10.536/20** – 0390819/820/821;
- c. **Contrato 10.537/20** – 0390822/823/824.

**26. Todas as notas de empenho relacionadas no item anterior foram vinculadas a recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, fonte de recursos “1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade” – conforme registros no SAGRES;**

**27. Execução das despesas decorrentes dos Contratos acima enumerados, de acordo com dados no SAGRES, os Contratos decorrentes da Dispensa de Licitação objeto deste feito foram executados conforme tabela abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO	VLR. DO CONTRATO	DESPESA			SALDO
	+ ADITIVOS - em R\$	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	CONTRATUAL
GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 12.040.718/0001-90, CONTRATO Nº 10535/2020	4.497.790,00	2.822.435,00	2.646.929,60	2.646.929,60	1.675.355,00
PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ 01.722.296/0001-17, CONTRATO Nº 10536/2020	320.000,00	320.000,00	320.000,00	320.000,00	-
NORDMARKET DISTRIBUIDORA, CNPJ 19.125.796/0001-37, CONTRATO Nº 10537/2020	467.880,00	467.880,00	467.880,00	467.880,00	-
<b>SOMA+++++</b>	<b>5.285.670,00</b>	<b>3.610.315,00</b>	<b>3.434.809,60</b>	<b>3.434.809,60</b>	<b>1.675.355,00</b>



Fonte: SAGRES/TCEPB

- 28. Em função das despesas executadas, estima-se danos ao erário no valor de R\$ 1.629.442,65, conforme resumido na tabela 4 no anexo único ao final deste relatório.**
- 29. É entendimento deste órgão de instrução, que independente da competência quanto ao JULGAMENTO DA REGULARIDADE OU NÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS originários de **TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO**, do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, **competete a esta Corte de Contas apreciar a regularidade ou não dos atos de Gestores Públicos Municipais em relação aos procedimentos licitatórios, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitações, e respectivos contratos e aditivos contratuais.****

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria sugere a **notificação** do gestor para se manifestar em relação aos itens **12, 14, 17, 18/20, 24 e 28** deste relatório, e as seguintes providências:

- I. Representação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União em face de indícios de irregularidade na aplicação de recursos **repassados ao Fundo Municipal de Saúde pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, conforme itens 19, 26 e 28;
- II. Remessa de cópia integral dos presentes autos eletrônicos, incluindo este relatório e respectivo anexo; bem como, os achados de auditoria anexados, **à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/37º PROMOTOR DE JUSTIÇA – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DR. ÁDRIO NOBRE LEITE**, em resposta a solicitação aqui protocolizada sob a forma do Documento TC 73.450/20.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado

## ANEXO ÚNICO

**TABELA 1 - INDÍCIOS DE SOBREPREÇO**

PRODUTO	FORNECEDOR	P.UNIT	P.BPS	DIF	QTE	SOBREPREÇO
ÁLCOOL ETÍLICO 70% (LITRO)	GRADUAL	8,90	5,57	3,33	25.000,00	83.250,00
AVENTAL DESCARTÁVEL COM MANGA	GRADUAL	3,20	3,10	0,10	70.000,00	7.000,00
CATETER NASAL TIPO ÓCULOS ADULTO	GRADUAL	1,90	1,06	0,84	17.700,00	14.868,00
ELETRODO DESCARTAVEL MONIT CARDIACA ADULTO/INTANTIL <sup>1</sup>	GRADUAL	0,36	0,36	-	100.000,00	-
EQUIPO MACROGOTAS COM INJETOR	GRADUAL	1,40	1,21	0,19	250.000,00	47.500,00
ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL 10CM X 4,5M (ROLO)	GRADUAL	7,30	2,17	5,13	17.300,00	88.749,00
FILTRO, UMIDIFICADOR, USO ADULTO	GRADUAL	15,80	7,38	8,42	8.000,00	67.360,00
LUVA CIRÚRGICA 8.0 (PAR)	GRADUAL	2,29	1,07	1,22	31.000,00	37.820,00
LUVA CIRÚRGICA 8.5 (PAR)	GRADUAL	2,29	2,22	0,07	37.000,00	2.590,00
LUVA DE PROCEDIMENTO P	GRADUAL	0,28	0,18	0,10	450.000,00	45.000,00
LUVA DE PROCEDIMENTO PP	GRADUAL	0,28	0,17	0,11	36.000,00	3.960,00
MÁSCARA FR 95	GRADUAL					



Tribunal de Contas do Estado

PRODUTO	FORNECEDOR	P.UNIT	P.BPS	DIF	QTE	SOBREPREGO
		30,00	5,35	24,65	24.000,00	591.600,00
PROPÉ - SAPATILHA DESCARTÁVEL	GRADUAL	0,16	0,17	0,01	21.000,00	210,00
TERMOMETRO CLINICO DIGITAL	GRADUAL	12,00	10,26	1,74	1.600,00	2.784,00
TOUCA/TURBANTE DESCARTAVEL	GRADUAL	0,13	0,10	0,03	70.000,00	2.100,00
ÁLCOOL ETÍLICO 70% (500 ML) GEL	PANORAMA	16,00	6,92	9,08	20.000,00	181.600,00
AVENTAL/CAPOTE CIRURGICO G 60	NORDAMARKET	49,00	9,90	39,10	5.000,00	195.500,00
LUVA CIRÚRGICA 7,5 (PAR)	NORDAMARKET	1,99	1,11	0,88	112.000,00	98.560,00
<b>SOMA ++++++</b>						<b>1.470.031,00</b>

**TABELA 2 – PREJUÍZO AO ERÁRIO AQUISIÇÕES À GRADUAL – SEGUNDO NOTAS FISCAIS DISCRIMINADAS**

PRODUTO	SOBRPREÇO	QUANTIDADE	SUPERFATURAMENTO
ÁLCOOL ETÍLICO 70% (LITRO)	3,33	34.468,00	114.778,44
AVENTAL DESCARTÁVEL COM MANGA	0,10	107.063,00	10.706,30
CATETER NASAL TIPO ÓCULOS ADULTO	0,84	17.700,00	14.868,00
ELETRODO DESCARTAVEL MONIT CARDIACA ADULTO/INTANTIL <sup>1</sup>	-	100.000,00	-
EQUIPO MACROGOTAS COM INJETOR	0,19	250.000,00	47.500,00



Tribunal de Contas do Estado

PRODUTO	SOBRPREÇO	QUANTIDADE	SUPERFATURAMENTO
ESPARADRAPO IMPERMEÁVEL 10CM X 4,5M (ROLO)	5,13	17.158,00	88.020,54
FILTRO, UMIDIFICADOR, USO ADULTO	8,42	8.000,00	67.360,00
LUVA CIRÚRGICA 8.0 (PAR)	1,22	31.000,00	37.820,00
LUVA CIRÚRGICA 8.5 (PAR)	0,07	37.000,00	2.590,00
LUVA DE PROCEDIMENTO P	0,10	450.000,00	45.000,00
LUVA DE PROCEDIMENTO PP	0,11	36.000,00	3.960,00
MÁSCARA FR 95	24,65	24.000,00	591.600,00
PROPÉ - SAPATILHA DESCARTÁVEL	0,01	21.000,00	210,00
TERMOMETRO CLINICO DIGITAL	1,74	1.600,00	2.784,00
TOUCA/TURBANTE DESCARTAVEL	0,03	70.000,00	2.100,00
<b>SOMA ++++++</b>			<b>1.028.877,28</b>

**TABELA 3 – PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AQUISIÇÕES À GRADUAL – VALOR COM BASE MONTANTE LIQUIDADO (em razão da não localização das NFe detalhadas no SAGRES ON LINE)**

NOTA DE EMPENHO NÚMERO	% SOBREPREGO	VALOR LIQUIDADO	PREJUÍZO
392293	0,4598715	97.685,00	44.922,55
393159	0,4598715	55.000,00	25.292,93
393499	0,4598715	333.245,00	153.249,89
<b>SOMA ++++++</b>			<b>223.465,37</b>



Tribunal de Contas do Estado

**TABELA 4 – PREJUÍZO NAS AQUISIÇÕES ÀS EMPRESAS GRADUAL, PANORAMA e NORDMARKET**

EMPRESA	VALOR DANO
GRADUAL	1.252.342,65
PANORAMA	195.500,00
NORDMARKET	181.600,00
<b>SOMA ++++++</b>	<b>1.629.442,65</b>

Assinado em 31 de Dezembro de 2020



Luzemar da Costa Martins  
 Mat. 3702162  
 AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 31 de Dezembro de 2020



Sara Maria Rufino de Sousa  
 Mat. 3705790  
 CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 4 de Janeiro de 2021



Gláucio Barreto Xavier  
 Mat. 3703568  
 CHEFE DE DEPARTAMENTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Conversão**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.24.000.000041/2021-41

**Classe de origem:**

Notícia de Fato

**Classe de destino:**

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil

**Data prevista de finalização:**

21/01/2022

**Usuário:**

JOEL NASCIMENTO DE LIMA

**Data:**

21/01/2021 12:58



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA  
 37º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Avenida Almirante Barroso, 161, Centro, João Pessoa/PB  
 CEP 58040-220 - telefone: (83) 3233-5569/3222-5743

Investigação nº 001.2020.010579 – inquérito civil João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2021.  
público

Ofício nº **16/37º PJ - João Pessoa/2021**

objetivo: solicita acesso a informações entre órgãos de execução de ramos do Ministério Público.

Tempo para entrega útil de resposta: **30 dias**.

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Procurador-Chefe da Procuradoria da República da Paraíba**

Endereço:

*Ministério Público Federal*

*Procuradoria da República na Paraíba, através de protocolo eletrônico*

assunto: recebimento de comunicação do TCE no Processo TC 5865/2020 e eventual instauração de investigação acerca de dispensa de licitação nº 10.008/2010 (Processo 05.120/2020) e o contrato 10.536/2020 realizados pelo Município de João Pessoa, através da Secretaria de Saúde respectiva.

documentação inclusa em cópia: cópia da portaria de inquérito civil público e do OFICIO Nº 000612021SEC.2a. e respectivos documentos anexados.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a),**

Para examinar situação específica de presença de interesse federal e impacto no campo de atribuições deste órgão de execução do MPPB, **solicito** o encaminhamento das seguintes informações/documentos a seguir e de acordo com os parâmetros definidos no assunto acima:

a) Por força de instauração inicial de inquérito civil público neste órgão de execução do MPPB e constatada comunicação do TCE que alude à existência de verbas federais e interlocução com o MPF, é possível informar se há alguma investigação ou ação judicializada em face da temática que envolve o Processo TC 5865/2020?; b) Em caso afirmativo, é possível individualizar a investigação ou a ação judicial e informar eventual fase de tramitação, apenas para permitir ao MP Estadual subsídios para dimensionar juízo de valor quanto ao âmbito de atribuições?

Ao ensejo, subscrevo-me cordial e respeitosamente.

**(assinado eletronicamente)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA  
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Avenida Almirante Barroso, 161, Centro, João Pessoa/PB  
CEP 58040-220 - telefone: (83) 3233-5569/3222-5743

**ADRIO NOBRE LEITE**  
***37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público***

Assinado eletronicamente por: ADRIO LEITE em 25/01/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

Rua Profº Geraldo Von Söhsten, nº 147 – Jaguaribe – 58015-190 – João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3405

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [2cam@tce.pb.gov.br](mailto:2cam@tce.pb.gov.br)

**OFÍCIO Nº 0006/2021-SEC.2ª.**

**João Pessoa, 06 janeiro de 2021.**

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIO NOBRE LEITE**

**37 Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público**

Avenida Almirante Barroso, 161 - Centro

**CEP: 50.040-220 JOÃO PESSOA - PB**

Senhor Promotor,

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em face do requerimento protocolado neste Tribunal, através do Ofício nº 6/A/37º PJ - João Pessoa/2020 (**Documento TC 73450/2020**), informamos a Vossa Excelência da possibilidade de acessar as respostas da Auditoria (relatório de fls. 508/515, item '3'), acatadas pelo relator, aos questionamentos suscitados no referido expediente, bem como de consultar o Processo TC 05865/20 que trata de matéria correlacionada, cujo inteiro teor do mencionado processo pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo prevista:

1. Clicar em: "Listagem de Processos"
2. Digitar o número do processo na caixa: "Número de Protocolo"
3. Clicar em procurar
4. Nesta tela, clicar em "Autos Eletrônicos"

Respeitosamente,

*Recebido em 11/01/21*  
  
**Luciana Carneiro Pires Massa**  
**Analista Ministerial**  
**Matrícula nº 701.370-1**

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021

Assinado em 6 de Janeiro de 2021



**Maria Neuma Araújo Alves**  
**Mat. 3701875**  
**SECRETÁRIO DE CÂMARA**

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021





Tribunal de Contas do Estado



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I - DEAGM I**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II - DIAGM II**

<b>DOCUMENTO TC Nº</b>	73.450/2020
<b>NATUREZA</b>	SOLICITAÇÃO
<b>UNIDADE GESTORA</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – 37º PROMOTOR DE JUSTIÇA – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
<b>RESPONSÁVEL</b>	ÁDRIO NOBRE LEITE – 37º PROMOTOR DE JUSTIÇA
<b>ASSUNTO:</b>	NOTÍCIA DE FATO 001.2020.01579 – DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.008/2020 e CONTRATO Nº 10.536/2020. SOLICITA: “o encaminhamento das seguintes informações/documentos a seguir e de acordo com os parâmetros definidos no assunto acima: a) É possível realizar, em linha de auxílio e, até mesmo, em perspectiva de interseção probatória relevante dentro do sistema de controle estatal, cotejo técnico dos relatórios já produzidos na investigação em questão, sobretudo aqueles oriundos de setor de pesquisa e análise do MPPB e da CGM/JPA, quando de instrução dos Processos TC mencionados e da elaboração dos relatórios de análise correspondentes?; b) Dado o andamento inicial dos Processos TC referidos, é possível dimensionar as fases de tramitação e o tempo estabelecido para desfecho conclusivo, dentro do cronograma de atuação eficaz do TCE/PB?; c) Também é possível indicar, dentro desta tramitação dos Processos TC aludidos e da elaboração sempre precisa do setor técnico de auditoria do TCE, em face do material probatório produzido pelo MPPB, se há ou não prejuízo aos cofres públicos municipais e qual o correspondente montante”
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020

**RELATÓRIO INICIAL (COMPLEMENTAÇÃO INSTRUÇÃO)**

**1. Introdução**

Cuidam os presentes autos de **SOLICITAÇÃO** conforme acima especificado, aqui autuada e protocolizada em 01/12/2020.

Recebida no GAPRE, recebeu o despacho seguinte:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021



Tribunal de Contas do Estado



“De ordem do Conselheiro Presidente, encaminhe-se à DIAFI para, juntamente com o Coordenador do Comitê Técnico, emitir pronunciamento sobre a matéria suscitada pelo MPPB”

Em 07/12/2020, este caderno eletrônico foi recebido nesta Divisão para a devida instrução, tendo sido distribuído ao subscritor deste relatório em 08/12/2020, tudo conforme registros no TRAMITA.

Após exame inicial da matéria, verificou-se a necessidade de elaborar relatório inicial sobre a DISPENSA DE LICITAÇÃO 10.008/2020, aqui tombada sob a forma de PROCESSO TC 5865/20, posto que a mesma, **por não ter sido sinalizada como de risco alto ou altíssimo pela MATRIZ DE RISCO definida por esta Corte de Contas**, estava aguardando instrução.

O escopo deste relatório é responder às indagações trazidas pelo douto Curador do Patrimônio Público que as exarou, como acima identificado.

**2. Da Dispensa de Licitação 10.008/2020, dos Contratos 10.535, 10.536 e 10.537/2020 e respectivos aditivos:**

Este órgão de instrução após examinar o procedimento em epígrafe, conforme relatório lançado nos autos do PROCESSO TC 05865/20, concluiu:

**2.1 pela necessidade de citação do Gestor do Fundo Municipal de Saúde para esclarecer os seguintes pontos:**

**2.1.1** ausência de prova de divulgação da ratificação da dispensa, dos contratos dela decorrentes e dos aditivos de números 01, 02 e 03 ao Contrato 10.535/2020 no Semanário Oficial;

**2.1.2** omissão de envio a esta Corte dos ANEXOS aos Contratos firmados – 10.535/2020; 10.536/2020; e, 10.537/2020 – onde constam os itens contratados e respectivas especificações, preços unitários e quantidades;





Tribunal de Contas do Estado



**2.1.3** indícios de irregularidade quanto a situação da Empresa GRADUAL, contrato nº 10.535/2020;

**2.1.4** possível sobrepreço verificado nas contratações em face do confronto dos PREÇOS RATIFICADOS com PESQUISA DE PREÇOS levada a efeito pela AUDITORIA no BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE (BPS), que registra os preços de aquisições de produtos e insumos médico-hospitalares no âmbito da administração pública brasileira e é mantido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE<sup>1</sup>, observando-se:

a) GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 12.040.718/0001-90, CONTRATO Nº 10535/2020, valor contratado R\$ 2.162.280,00, sobrepreço estimado R\$ 994.371,00, deste montante, R\$ 591.600,00 refere-se a provável sobrepreço referente a máscaras PFF-2, referência 3M N95, adquirida ao preço unitário de R\$ 30,00;

b) PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ 01.722.296/0001-17, CONTRATO Nº 10536/2020, valor pactuado R\$ 320.000,00, sobrepreço estimado R\$ 181.600,00, relativo, integralmente a diferença em relação ao preço de aquisição de álcool gel, frasco com 500ml, comprado a R\$ 16,00, sendo **a média ponderada dos preços no BPS igual a R\$ 6,92**; e,

c) NORDMARKET DISTRIBUIDORA, CNPJ 19.125.796/0001-37, CONTRATO Nº 10537/2020, valor de R\$ 467.880,00, sobrepreço avaliado em R\$ 294.060,00, sendo R\$ 195.500,00 referente a diferença da ordem de R\$ 39,10 entre valor de aquisição, R\$ 49,00, e o da média ponderada no BPS, R\$ 9,90, para o AVENTAL/CAPOTE CIRÚRGICO GRAMATURA 60G.

**2.1.5 Ausência na documentação enviada a este Tribunal em relação aos aditivos 01 a 03 do Contrato 10.535/2020 do seguinte:**

<sup>1</sup> <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>





Tribunal de Contas do Estado



**a. Aditivo 01:**

- i. Certidão negativa ou positiva com efeitos negativos acerca de regularidade para com as fazendas nacional, inclusive contribuições sociais devidas ao INSS; Estadual; e, Municipal;
- ii. Justificativa Técnica específica, posto que o documento apresentado **é genérico**;
- iii. Comprovação da VANTAJOSIDADE; e,
- iv. Prova de publicação no Semanário Oficial

**b. Aditivo 02:**

- i. **Certidão regularidade perante o FGTS** na data do aditivo, posto que o documento apresentado tem validade após a data de assinatura do aditivo;
- ii. **Prova de vantajosidade** amparada em pesquisa de preços;
- iii. Prova de publicação no Semanário Oficial.

**c. Aditivo 03:**

- i. Demonstração da Vantajosidade; e,
- ii. Prova de publicação no Semanário Oficial.

**2.2 Representação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em face de danos ao erário estimados em de R\$ 1.629.442,65, pelo uso de RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, vinculados a fonte de RECURSOS “1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade” – conforme registros no SAGRES, tendo os prejuízos as seguintes origens:**

EMPRESA	VALOR DANO
CONTRATO 10.535/20 - GRADUAL	1.252.342,65
CONTRATO 10.536/20 - PANORAMA	195.500,00





Tribunal de Contas do Estado



EMPRESA	VALOR DANO
CONTRATO 10.537/20 - NORDMARKET	181.600,00
<b>SOMA *****</b>	<b>1.629.442,65</b>

Fonte: Relatório inserido nos autos do Processo TC 05865/20

**2.3 Remessa de cópia integral dos presentes autos eletrônicos, incluindo este relatório e respectivo anexo; bem como, os achados de auditoria anexados, à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/37º PROMOTOR DE JUSTIÇA – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DR. ÁDRIO NOBRE LEITE, em resposta a solicitação aqui protocolizada sob a forma do Documento TC 73.450/20.**

**3. Resposta aos questionamentos exarados pelo 37º PROMOTOR DE JUSTIÇA – DEFESA DO PATRIMÔNIO – DR. ÁDRIO NOBRE LEITE.**

Em razão das conclusões citadas no item “2” anterior, passa-se a responder às perguntas feitas:

**3.1 É possível realizar, em linha de auxílio e, até mesmo, em perspectiva de interseção probatória relevante dentro do sistema de controle estatal, cotejo técnico dos relatórios já produzidos na investigação em questão, sobretudo aqueles oriundos de setor de pesquisa e análise do MPPB e da CGM/JPA, quando de instrução dos Processos TC mencionados e da elaboração dos relatórios de análise correspondentes?**

**Resposta:** Sim. As conclusões da auditoria coincidem com os indícios já coletados pelos órgãos auxiliares da própria PROMOTORIA DE JUSTIÇA, razão pela qual sugere-se envio de cópia de inteiro teor dos autos do PROCESSO TC 05865/20 para auxiliar na apuração da Notícia de Fato nº 001.2020.010579 e outras apurações cabíveis.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021



Tribunal de Contas do Estado



**3.2** Dado o andamento inicial dos Processos TC referidos, é possível dimensionar as fases de tramitação e o tempo estabelecido para desfecho conclusivo, dentro do cronograma de atuação eficaz do TCE/PB?

**Resposta:** Como de estilo, concluso o relatório exordial relativo ao PROCESSO TC 05865/20 e A todos os que nele se encontram anexos nesta data, a saber: PROCESSOS TC Nº 05866; 05868; 05870, 13102; 17867; e, 18096/20, **os autos serão enviados ao Senhor RELATOR, Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**, que acatando sugestão da Auditoria **determinará a citação do Gestor para apresentação de esclarecimentos**. Uma vez vencido o prazo para juntada de Esclarecimentos, a iniciar-se apenas em 20/01/2021, **por conta do recesso de final de ano**; o feito será devolvido à Auditoria para exame e elaboração de relatório conclusivo após exame da defesa apresentada; seguirá ao MPC e quando de seu retorno **será agendado pelo RELATOR para apreciação em plenário de Câmara Deliberativa onde o mesmo tenha assento**.

Não há como precisar em número de dias o lapso temporal até julgamento inicial deste feito, posto que os prazos regimentais precisam ser observados, especialmente no tocante ao DIREITO DE DEFESA pelos interessados, que, inclusive, podem pedir dilação de prazo para oferta de defesa por mais quinze dias úteis, após o transcurso do prazo inicial.

**3.3** Também é possível indicar, dentro desta tramitação dos Processos TC aludidos e da elaboração sempre precisa do setor técnico de auditoria do TCE, em face do material probatório produzido pelo MPPB, se há ou não prejuízo aos cofres públicos municipais e qual o correspondente montante?

**Resposta:** Registrando-se que os INTERESSADOS podem carrear provas que desconstituam os exames produzidos, em sede instrução exordial, pela auditoria, no tocante ao CONTRATO 10.536/2020 firmado com a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ 01.722.296/0001-17, estima-se prejuízo de R\$ 181.600,00, relativo, integralmente a diferença em relação ao preço de aquisição de álcool





Tribunal de Contas do Estado



**gel, frasco com 500ml, comprado a R\$ 16,00, enquanto a média ponderada dos preços no BPS tem valor igual a R\$ 6,92.** Com preços variando de R\$ 25,88 a R\$ 3,57, conforme *print* abaixo:

RESULTADO

Base de Dados BPS

Mostrar 20

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	VALORES	
				MÁXIMO	MÍNIMO
BR0269943	ÁLCOOL ETÍLICO, HIDRATADO, 70% (70; GL), GEL	FRASCO 500,00 ML	Não	25,8800	3,5700

Mostrando 1 a 1 de 1 registro(s)

Fonte: <http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/relatorios/geral/index.jsf>

#### 4. Conclusão

Sugere-se:

**4.1** Envio deste caderno eletrônico ao RELATOR dos Processos vinculados ao Município de João Pessoa, exercício de 2020, Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES;

**4.2** Resposta ao SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA ÁDRIO NOBRE LEITE nos termos do item “3” deste Relatório e envio de cópias de inteiro teor dos autos eletrônicos do PROCESSO TC.05865/20 e deste Documento.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021

Assinado em 31 de Dezembro de 2020



Luzemar da Costa Martins  
Mat. 3702162  
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 31 de Dezembro de 2020



Sara Maria Rufino de Sousa  
Mat. 3705790  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 4 de Janeiro de 2021



Gláucio Barreto Xavier  
Mat. 3703568  
CHEFE DE DEPARTAMENTO

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MASSA em 11/01/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA  
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**nº 001.2020.010579**

**PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**  
**(numeração inserida pelo MP VIRTUAL no rodapé)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, com fundamento nos artigos 129, III, da CF/88, 131, parágrafo único, "a", da Constituição Estadual, 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, 25, IV, "a", e "b" e 26, da Lei Federal nº 8.625/93 e 37, IV, "d" e 55 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010,

**CONSIDERANDO** o recebimento de relatório sintético preliminar de auditoria formalizado em 01.06.2020 pelo diligente Centro de Apoio Operacional correspondente – CAO PATRIMONIO MPPB, com achados alusivos à aquisição, em tese, com indicativos de sobrepreço em equipamentos e materiais de prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento do COVID-19 no âmbito do Município de João Pessoa;

**CONSIDERANDO**, a partir disso, a constatação de existência de elementos fáticos suficientes para **abertura de investigação específica** objetivando a tutela ao patrimônio público, no que se refere ao campo de atribuições deste órgão de execução, levando-se em conta a narrativa sintetizada sob os seguintes parâmetros:

*irregularidades, em tese, na aquisição de ÁLCOOL GEL 70%, 500 ml, através de dispensa de licitação (Processo nº 05.120/2020) e contrato 10.536/2020 (21.03.2020) em favor da pessoa jurídica PANORAMA COM. DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 01.722.296/0001-17, através da **Secretaria de Saúde de João Pessoa**, pagos valores por unidade de R\$ 16,00 (dezesesseis reais e valores totais de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), através de empenhos 0390819, 0390820 e 0390821, datados de 22.03.2020, quando os valores médios detectados pelo relatório de auditoria sintético elaborado pelo CAOP PATRIMONIO PÚBLICO MPPB, em linha de entendimento com os parâmetros de referência do TCE/PB, giram em torno de R\$ 12,58, o que acarreta possibilidade de sobrepreço da ordem de 27,58% (vinte e sete vírgula cinquenta e oito por cento).*

**RESOLVE** instaurar o presente **inquérito civil público**, determinando a realização das seguintes diligências probatórias, por servidor efetivo (artigo 9º, §1º, Resolução CPJ nº 004/2013), a quem incumbe ainda, além de secretariar a investigação, realizar as comunicações ao Centro de Apoio Operacional:

**1. remessa de ofício – requisição** – prazo: 10 dias – para a Secretaria de Saúde de João Pessoa (envio por meio hábil com confirmação de recebimento) – **assunto:** *dispensa de licitação (Processo nº 05.120/2020) e contrato 10.536/2020 (21.03.2020) em favor da pessoa jurídica PANORAMA COM. DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 01.722.296/0001-17, para aquisição de ÁLCOOL GEL 70%, 500 ml, com pagamentos através de empenhos 0390819, 0390820 e 0390821* – documentação anexada: (cópia da portaria de inquérito civil público) – pontos de relevância: **a)** Quantos e quais processos de aquisição do mesmo produto foram realizados no mesmo período, em proximidade de 90 dias antes e depois do processo indicado? (Indicar, por relatório, os números dos processos); **b)** Quais as empresas com preços pesquisados e os valores registrados em cada um dos processos de aquisição localizados, seja por dispensa ou não? (indicar em cada processo de aquisição as empresas pesquisadas e os preços correspondentes); **c)** *Antes da situação de calamidade pública reconhecida na esfera municipal, o mesmo produto já havia sido adquirido por essa Secretaria, nos últimos 02 anos (2018 e 2019)? Se sim, em quais fornecedores e em relação a quais processos de aquisição, com ou sem licitação?*; **d)** *Alguma pesquisa foi feita acerca de ata de registro de preços vigente para o produto mencionado? Se sim, qual ata foi encontrada e por quais motivos não foi utilizada?*; **e)** *A Secretaria de Saúde mantém cadastro de fornecedores para o produto referido? Se sim, anexar a relação de fornecedores e informar se a empresa contratada no processo acima indicado integra a relação;* **f)** Houve entrega adequada do produto adquirido? Se sim, anexar cópia da nota fiscal correspondente, com o atesto dos servidores responsáveis; **g)** Qual a origem específica dos recursos financeiros utilizados para os pagamentos do contrato? (Indicar se de origem federal, estadual ou municipal, especificando a forma de transferência e o programa respectivo a partir das referências contratuais).

**2.** ciência ao CAOP Patrimônio Público, por meio hábil e desentranhamento pela estrutura cartorária de eventuais documentos que devem ter tramitação como PGA;

**3.** com a superação do prazo do item 01, nova conclusão, com ou sem resposta.

João Pessoa – PB, data e assinatura pelo sistema.

**ADRIO NOBRE LEITE**

**37º Promotor de Justiça**

PR-PB-00002783/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**  
**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE**

**Despacho nº 1087/2021**

**Referência:** PR-PB-00002667/2021

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Envie-se ao SEAC da PR/PB a anexa documentação, oriunda do Ministerio Público da Paraíba, para realização de pesquisa de procedimentos correlatos.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021.

**SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO**  
**PROCURADOR-CHEFE**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Paraíba

**PESQUISA DE CORRELATOS**

PEÇA PROTOCOLADA: PR-PB-00002994/2021 - (Jurisdição - João Pessoa)

**RESUMO:** Através do Ofício nº 16/37º PJ, referência Investigação ICP nº 001.2020.010579, O Ministério Público Estadual solicita a esta Unidade Ministerial o encaminhamento das seguintes informações/documentos a seguir: *"a) Por força de instauração inicial de inquérito civil público neste órgão de execução do MPPB e constatada comunicação do TCE que alude à existência de verbas federais e interlocução com o MPF, é possível informar se há alguma investigação ou ação judicializada em face da temática que envolve o Processo TC 5865/2020?; b) Em caso afirmativo, é possível individualizar a investigação ou a ação judicial e informar eventual fase de tramitação, apenas para permitir ao MP Estadual subsídios para dimensionar juízo de valor quanto ao âmbito de atribuições?"*

**EXPRESSÕES UTILIZADAS NA PESQUISA DE CORRELATOS:** "Processo TC 5865/2020" and "quisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia do coronavirus (COVID-19" and "PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA"

**RESULTADO DA PESQUISA DE CORRELATOS:** Certifico, para os devidos fins que, em consulta ao Sistema Único e Pesquisa de Correlatos, usei como parâmetro de pesquisa os termos acima citados. Foi localizado no âmbito desta Unidade Ministerial o procedimento *PA nº 1.24.000.000041/2021-41, tramitando no gabinete do 5º Ofício-PR-PB*, que guarda correlação com o expediente acima mencionado.

João Pessoa, 28/01/2021

Certifico e dou fé.

PR-PB-00003127/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**  
**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE**

**Despacho nº 1228/2021**

**Referência:** PR-PB-00002667/2021

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Encaminhe-se ao 5º Ofício da PR/PB a anexa documentação (PR-PB-00002667/202) para análise de pretensa relação com fatos objeto do Procedimento 1.24.000.000041/2021-41, e, caso positivo e compreender pertinente, remeter ao requerente as informações solicitadas.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

**SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO**  
**PROCURADOR-CHEFE**

PR-PB-00003455/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Despacho nº 1341/2021**

**Referência:** PR-PB-00002667/2021

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Em atenção ao anexo expediente, oriundo da 37ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, encaminhe-se cópia do PA - OUT - 1.24.000.000041/2021-41.

João Pessoa, 1 de fevereiro de 2021.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República na Paraíba**

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa/PB – CEP 58041-006

Telefone: (83) 3044-6200

**OFÍCIO N.º 319 /2021/MPF/PR/PB/YMD.**

João Pessoa/PB, (data da assinatura eletrônica).

Ao Excelentíssimo Senhor

**ÁDRIO NOBRE LEITE**

Promotor de Justiça

37ª Promotoria de Justiça da Defesa do Patrimônio

Ministério Público do Estado da Paraíba

Av. Almirante Barroso, 161, Centro

CEP: 58040-220 – João Pessoa-PB.

**Assunto: Encaminha cópia da Notícia de Fato n.º 1.24.000.000041/2021-41.**

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício n.º 16/37º PJ – João Pessoa/2021 em anexo, encaminho a Vossa Excelência cópia dos autos Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000041/2021-41, conforme solicitado, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista cópia do Despacho n.º 1341/2021 em anexo.

Informo que a resposta a este expediente deverá ser encaminhada por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/MPF n.º 1.213, de 26 de dezembro de 2018.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para apresentar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**YORDAN MOREIRA DELGADO**

Procurador da República

PR-PB-00003455/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Despacho nº 1341/2021**

**Referência:** PR-PB-00002667/2021

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Em atenção ao anexo expediente, oriundo da 37ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, encaminhe-se cópia do PA - OUT - 1.24.000.000041/2021-41.

João Pessoa, 1 de fevereiro de 2021.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA  
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Avenida Almirante Barroso, 161, Centro, João Pessoa/PB  
CEP 58040-220 - telefone: (83) 3233-5569/3222-5743

Investigação nº 001.2020.010579 - inquérito civil João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2021.  
público

Ofício nº **16/37º PJ - João Pessoa/2021**

objetivo: solicita acesso a informações entre órgãos de execução de ramos do Ministério Público.

Tempo para entrega útil de resposta: **30 dias**.

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Procurador-Chefe da Procuradoria da República da Paraíba**

Endereço:

*Ministério Público Federal*

*Procuradoria da República na Paraíba, através de protocolo eletrônico*

assunto: recebimento de comunicação do TCE no Processo TC 5865/2020 e eventual instauração de investigação acerca de dispensa de licitação nº 10.008/2010 (Processo 05.120/2020) e o contrato 10.536/2020 realizados pelo Município de João Pessoa, através da Secretaria de Saúde respectiva.

documentação inclusa em cópia: cópia da portaria de inquérito civil público e do OFICIO Nº 000612021SEC.2a. e respectivos documentos anexados.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a),**

Para examinar situação específica de presença de interesse federal e impacto no campo de atribuições deste órgão de execução do MPPB, **solicito** o encaminhamento das seguintes informações/documentos a seguir e de acordo com os parâmetros definidos no assunto acima:

a) Por força de instauração inicial de inquérito civil público neste órgão de execução do MPPB e constatada comunicação do TCE que alude à existência de verbas federais e interlocução com o MPF, é possível informar se há alguma investigação ou ação judicializada em face da temática que envolve o Processo TC 5865/2020?; b) Em caso afirmativo, é possível individualizar a investigação ou a ação judicial e informar eventual fase de tramitação, apenas para permitir ao MP Estadual subsídios para dimensionar juízo de valor quanto ao âmbito de atribuições?

Ao ensejo, subscrevo-me cordial e respeitosamente.

**(assinado eletronicamente)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA  
37º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Avenida Almirante Barroso, 161, Centro, João Pessoa/PB  
CEP 58040-220 - telefone: (83) 3233-5569/3222-5743

**ADRIO NOBRE LEITE**  
***37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público***

Assinado eletronicamente por: ADRIO LEITE em 25/01/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA  
GABINETE DO 5º OFÍCIO DA PRPB**

**Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000041/2021-41**

**Certidão nº 301/2021**

Certifico e dou fé que, nesta data, foi encaminhado ao Ministério Público do Estado da Paraíba - MPE/PB, através do Protocolo Virtual do referido parquet, conforme Procedimento de Gestão Administrativo Nº 001.2021.005529 (Nº CNMP 20.18.0176.0005529/2021-71), protocolado sob o Nº 2021.0000146194, comprovante em anexo, o Ofício nº 319/2021/MPF/PR/PB/YMD, cópia do Despacho nº 1341/2021, cópia do Ofício nº 16/37º PJ - João Pessoa/2021, bem como cópia dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000041/2021-41, conforme determinado no Despacho nº 1341/2021 (PR-PB-00003455/2021).

Certifico, outrossim a juntada aos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, do Ofício nº 16/37º PJ - João Pessoa/2021 (PR-PB-00002667/2021), oriundo da 37ª Promotoria de Justiça de João Pessoa.

João Pessoa/PB, 05 de fevereiro de 2021.

Joel Nascimento de Lima  
Técnico Administrativo

[Procedimento cadastrado com sucesso]

## Procedimento de Gestão Administrativa Nº 001.2021.005529 (Nº CNMP 20.18.0176.0005529/2021-71)

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto principal:** 930014 - ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) | Gestão de Documentos e Informações | Documentação Arquivística | Protocolo / Expedição

**Registro:** 05/02/2021 10:15 em ASSESSORIA DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO (PROTOCOLO)

Documentos

Apensados (0)

### Pessoas interessadas

Tipo	Tipo de Interessado	Nome	Nº documento
<b>NÃO IDENTIFICADO</b>	Interessado	Joel Nascimento de Lima	2021/0000146194

### Movimentações

Nº	Movimento	Registro	Complemento	Número	Nº Origem
5	920057 - Juntada de documento(s)	SISTEMA - 05/02/2021 10:15h	 Documento	2021/0000146198	
4	920057 - Juntada de documento(s)	SISTEMA - 05/02/2021 10:15h	 Documento	2021/0000146197	
3	920057 - Juntada de documento(s)	SISTEMA - 05/02/2021 10:15h	 Documento	2021/0000146196	
2	920057 - Juntada de documento(s)	SISTEMA - 05/02/2021 10:15h	 Documento	2021/0000146195	
1	1000001 - Registro	SISTEMA - 05/02/2021 10:15h	 Documento	2021/0000146194	

